



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1992
C	Rubrica

165

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.820-000.623/90-30

OVRS

Sessão de 02 de julho de 19 91

**ACORDÃO N.º 202-04.332**

**Recurso n.º** 86.241

**Recorrente** EMPREENDIMENTOS ARAÇATUBA S/C LTDA.

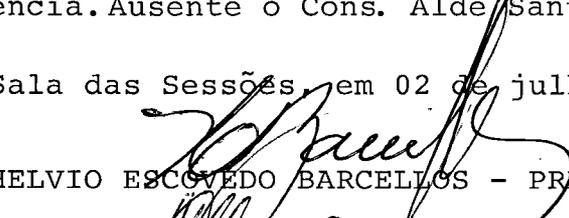
**Recorrid a** DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONSÓRCIO - BEM RETIRADO DO MERCADO - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS CONSORCIADOS JÁ CONTEMPLA DOS. Exigível a multa do art. 16 da Lei nº 5.768/71 em seu valor médio se inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS ARAÇATUBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa em 25 vezes o salário de referência. Ausente o Cons. Alde Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.820-000.623/90-30

02-

Recurso Nº: 86.241  
Acordão Nº: 202-04.332  
Recorrente: EMPREENDIMENTOS ARAÇATUBA S/A LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 13/07/90, A. I. fls. 01, por inobservância do preceito estatuído no item 56.3 da Portaria MF nº 190/89, no tocante ao procedimento que deveria ter adotado em relação às mensalidades vencidas de um consorciado já contemplado, em face de o bem, objeto do grupo, ter sido retirado de produção, de que resultou o crédito tributário constituído, correspondente à multa prevista na Port. MEFP nº 309/90, no valor original de BTNF 697,92.

Impugnando o feito, às fls. 10, a autuada diz em suas razões, em resumo, que:

- a mudança da motocicleta Honda, Mod. CG125, para CG.125 TODAY se deu com observância da Port. MF 330/87, art. XIV, item 54.1, reeditada pela Port. MF 90/89, art. XIV, itens 56.1 e 56.2, confirmado em consulta feita pela DRF-S. Paulo ao Coordenador da CAE, conforme xerox anexa;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.820-000.623/90-30  
Acórdão nº 202-04.332

- traz em socorro de seu entendimento, ofício-circular da Moto Honda da Amazônia Ltda. que recomenda a alteração da base dos planos de CG, para CG TODAY e diz que aquela não deixou de ser fabricada mas sim que evoluiu tecnicamente;
- pede, portanto, o cancelamento do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 17, rejeita os termos da impugnação, argumentando que:

- é o próprio fabricante, no documento de fls. 11 juntado pela impugnante, que demonstra que as motocicletas CG e CG TODAY são dois produtos distintos;
- não por menos, tais produtos aparecem nas tabelas de preço de 31/05/89 e 08/03/89, com preços distintos com diferenças de 27% entre eles;
- esta diferença de preço e a coexistência de ambos os produtos bem mostra não se tratar de simples melhoramento tecnológico pois que este não justificaria aumento tão substancial;
- entender o novo produto como sendo um simples melhoramento do antigo, seria submeter os consorciados já contemplados ao ônus de custearem a aquisição de um produto novo para entrega aos contemplados após a interrupção da produção do anterior;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.820-000.623/90-30  
Acórdão nº 202-04.332

- o Telex do Coordenador, apresentado por cópia, por certo trata de situação diversa de que se discute nos autos.

Às fls. 18 há proposta de diligência junto a uma das filiais da Honda, para o deslinde da questão técnica quanto a ser a CG TODAY um produto novo ou um simples melhoramento do modelo CG.

Cumprida a diligência, conforme termo de fls. 22 e juntada de ofício circular da Honda, restou demonstrado que as motocicletas CG 125 e CG 125 TODAY são produtos distintos não se tratando de aperfeiçoamento.

A autoridade singular, às fls. 23, exarou sua decisão no sentido de ser mantida a penalidade por descumpridas as normas do item 56.3, letra a, da Port. MF 190/89.

Irresignada a ora Recorrente vem a este Conselho recorrer da decisão "a quo" reforçando os argumentos já deduzidos na peça impugnatória e acrescentando que as Administradoras In dependentes não conseguem junto às montadoras definição de novo veículo em relação ao anterior quanto à melhoria tecnológica ou retirada da linha de produção.



É o relatório.

segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES**

Verifica-se do exame dos autos que a diligência levada a efeito pela DRF/S. Paulo, com a juntada das peças de fls. 20 e 21, deixam claro que a Honda não só reconheceu ser a motocicleta CG 125 TODAY um produto novo como procedeu na sua administradora "Consórcio Nacional Honda" nos precisos termos do item 56.3 da Portaria MF 190/89, tal como pretendia procedesse a Recorrente o consorciado que formulou a denúncia que deu origem ao feito.

As demais peças juntadas pelo autuante, como as tabelas de preço de fls. 15 e 16, conduzem à mesma conclusão, isto é, de serem as motocicletas produtos distintos.

Não favorece, por outro lado, à Recorrente, o Telex do Coordenador da CAE, de fls. 12, que fala em tese sobre a inteligência do item 56.2 da Port. MF 190/89 e não sobre a questão específica que se discute nos autos.

Entendo, portanto, não caber razão à Recorrente quanto ao mérito da exigência.

O mesmo, contudo, não se diga, quanto ao seu valor.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.820-000.623/90-30  
Acórdão nº 202-04.332

O legislador quando estabeleceu uma multa variável de 10 a 40 vezes o valor de referência, deferiu ao seu aplicador o arbítrio de estabelecer o seu "quantum" segundo as circunstâncias agravantes ou atenuantes que, a seu juízo, se configurem no procedimento, excluída das agravantes a reincidência, que tem tratamento específico.

Compete, assim, ao aplicador da penalidade, estabelecer a multa básica, no caso de caráter expiatório, pela infração cometida.

A aplicação da pena máxima, contudo, há de ser justificada pelo seu aplicador, não podendo ser um mero ato de vontade.

Como nos autos não se vislumbra circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem seja a pena exasperada ou reduzida penso que melhor justiça se faz ao infrator em se lhe aplicando a penalidade média, no caso 25 vezes o salário de referência, como pena básica.

É o voto que submeto aos meus pares, dando parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES